



Processo n.: 849.876
Natureza: Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal
Órgão: Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada
Exercício: 2010
Responsável: Alessandro Alves da Silva – Diretor Executivo

I – Do processo de prestação de contas

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada - IMPREVICAD, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alessandro Alves da Silva.

De acordo com o escopo de análise dos processos de prestações de contas de Regimes Próprios de Previdência Social – RPPSs, referentes ao exercício de 2010, no exame inicial de fl. 58 a 66 foram analisados os seguintes fatos:

- a - Identificação do responsável pela elaboração e do Órgão Superior de Supervisão e Deliberação da Política de Investimentos do Instituto – fl. 58 e 59;**
- b - Regularidade da abertura de créditos orçamentários e adicionais ao orçamento do RPPS do exercício de 2010 – fl. 60;**
- c - Exame das disponibilidades financeiras e da movimentação/aplicação de recursos financeiros da Entidade – fl. 61;**
- d - Análise da obediência ao limite de despesas administrativas que a Entidade poderia realizar – fl. 62;**
- e - Análise comparativa entre os valores das contribuições previdenciárias informados como que recolhidos pelo Executivo e os recebidos pelo Instituto, e os respectivos saldos devidos pelo primeiro e a receber pelo segundo – fl. 62 a 64;**
- f - Exame da regularidade e obediência aos limites das aplicações financeiras realizadas pelo Instituto – fl. 64;**
- g - Análise comparativa dos valores informados como que recebidos pela Entidade e os pagos pelo Executivo, decorrentes de contribuições previdenciárias oriundas de renegociações de dívida – fl. 64;**



- h - Exame das informações constantes do Relatório de Reavaliação Atuarial das obrigações previdenciárias do Instituto, elaborado no exercício de 2010 – fl. 64 e 65;**
i - Verificação da devida apresentação do Relatório de Controle Interno das atividades da Entidade e do parecer sobre as contas emitido pelo Conselho Fiscal ou similar – fl. 65.

De acordo com as conclusões do citado exame técnico, fl. 66, foram apontadas ocorrências ou divergências relativas aos fatos discriminados nas letras “a”, “c”, “e” e “g” acima relacionadas.

Por meio do despacho de fl. 68 a então Exma. Sra. Conselheira-Relatora Adriene Andrade determinou a abertura de vistas dos autos ao responsável pelo Instituto, Sr. Alessandro Alves da Silva, para que se manifestasse sobre as falhas e considerações apontadas no relatório técnico.

Tendo em vista que o referido agente público se manifestou nestes autos de forma extemporânea, mediante o despacho de 13/08/2012, fl. 73, a citada Conselheira-Relatora não recebeu a defesa apresentada, a qual determinou, ainda, que a documentação anexa à petição apresentada por ele fosse juntada a este processo, o que foi procedido pela Coordenadoria de Apoio da Primeira Câmara, conforme termo de fl. 98 e documentos de fl. 75 a 97.

Após a redistribuição do processo à relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, por intermédio do despacho de 16/04/2013, fl. 99, foi determinada a juntada do Exp.8084/2012/SP, relativo a documento subscrito pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social – MPS.

Verificou-se que, mediante o Ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI n. 1029, protocolizado nesta Casa em 22/10/2012, o Sr. Alex Albert Rodrigues encaminhou a este Tribunal o Despacho-Decisório n. DD MPS/SPPS/DRPSP/CGACI n. 120/2012, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário – PAP n. 105/2012, relativo à auditoria no RPPS de Cachoeira Dourada - IMPREVICAD, realizada em 2012, que abrangeu o período de maio de 2008 a dezembro de 2011, fl. 104 a 112.



Considerando a manifestação do Exmo. Sr. Auditor Gilberto Diniz, relator da prestação de contas do Prefeito de Cachoeira Dourada do exercício de 2011, fl. 102, a quem o referido ofício foi encaminhado, no sentido de que as ocorrências apontadas no relatório de auditoria do MPS eram abrangentes e afetos às contas do RPPS dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, em 18/12/2012 o então Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente Wanderley Ávila determinou a extração de cópias dos documentos encaminhados e a distribuição delas aos respectivos Relatores das prestações de contas da Entidade atinentes aos citados exercícios (835.571, 849.876 e 873.701, respectivamente), fl. 101.

Constatou-se, ainda, que por meio do Ofício n. 19/2014/GDCG/MPC, de 07/04/2014, fl. 114, o Sr. Daniel de Carvalho Guimarães, Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, encaminhou ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator Wanderley Ávila a cópia do Inquérito Civil n. 0126.12.000202-0, remetido pelo Promotor de Justiça da Comarca de Cachoeira Dourada, tendo em vista que as informações nele constantes podem ser úteis à análise da prestação de contas do IMPREVICAD, relativa ao exercício de 2010.

Ato contínuo, mediante o despacho de 09/04/2014, fl. 115, foi determinada a juntada daquela documentação aos presentes autos, fl. 116 a 657, para subsidiar a análise das contas do IMPREVICAD de 2010.

Cabe informar, inicialmente, que o Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público na Comarca de Cachoeira Dourada decorreu de Representação Administrativa originária do MPS, oriunda da auditoria realizada por auditores da Receita Federal do Brasil no IMPREVICAD, a qual abrangeu o período de maio de 2008 a dezembro de 2011, cuja cópia já havia sido juntada a este processo, fl. 104 a 112.

II – Do cumprimento da diligência determinada

Em atendimento à determinação realizada e tendo como referência o relatório desta Unidade Técnica, fl. 58 a 66, e o relatório de auditoria realizada pelo MPS no IMPREVICAD, fl. 104 a 112, verificou-se que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

1 – Do relatório de auditoria do MPS

No relatório de auditoria realizada por Auditor da Receita Federal no IMPREVICAD foram apontadas as seguintes ocorrências que infringiram as normas legais e regulamentares:

1.1 - Escrituração de acordo com o Plano de Contas, fl. 106: foi apontada a inobservância às normas dispostas na Portaria/MPS n. 916/2003, alterada pela Portaria/MPS n. 95/2007, no que tange à correta **contabilização no passivo permanente do Balanço Patrimonial do Instituto ao final do exercício de 2011 do valor das provisões matemáticas apurado no cálculo atuarial daquele período;**

1.2 – Caráter contributivo (repasses), fl. 106 e 107: foi apurado que até 05/03/2012 o Ente municipal havia deixado de cumprir determinações previstas na Lei Nacional n. 9.717/1998, art. 1º, II, da Portaria/MPS n. 204/2008, art. 5º, I, da Portaria/MPS n. 402/2008, art. 6º, 29, §§ 3º e 5º, ao deixar de repassar ao Instituto o valor total de R\$346.914,10, conforme a seguir:

Referência	Períodos	Valores (R\$)	Fl.
Contribuições patronais incidentes sobre os valores das remunerações (benefícios) do auxílio doença e salário maternidade	2008	13.999,99	107
	2009	27.720,71	
	2010	37.635,35	
	2011	29.887,38	
Subtotal		109.243,43	
Contribuições previdenciárias retidas dos servidores e patronais	Dez e 13º/2011	118.819,93	107
	Jan/2012	107.600,52	
Subtotal		226.420,45	
Acréscimos legais não incluídos em quitações do Termo de Parcelamento de 18/08/2009 – Lei Municipal n. 1.014, de 27/10/2009 – 1ª parcela em 30/11/2009	Dez/2009	142,16	108
	Jan a Abril/2010	1.990,30	
Subtotal		2.132,46	
Primeira parcela do Termo de Parcelamento 27/11/2011, homologado pelo MPS em 29/12/2011	Jan/2012	9.117,72	108
Subtotal		9.117,72	
Total		346.914,06	

OBS: Diferença de R\$0.04 no somatório dos valores apontados pelo Auditor



1.3 – Aplicações financeiras de acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, fl. 108 e 109: foi relatado que embora tenha sido apresentado ao MPS o demonstrativo da política de investimentos do Instituto, relativo ao exercício de 2011, não foi apresentado tal relatório devidamente aprovado pelo Órgão Superior da Unidade Gestora, bem como a documentação que o fundamentou, nos termos do art. 4º da Resolução/CMN n. 3.922/2010;

1.4 – Utilização de recursos previdenciários, fl. 109 e 110: foi informado que com base nos dados apresentados e apurados pelo Auditor da Receita Federal, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 foi ultrapassado o limite de gastos pelo Instituto com despesas correntes e de capital (taxa de administração – 2% do valor total das remunerações dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior), em desacordo com a Lei Nacional n. 9.717/1998, art. 1º, III, com a Portaria/MPS n. 204/2008, art. 5º, VI, e com a Portaria/MPS n. 402/2008, art. 13, 14, 15, § 4º e 29, § 5º, nos seguintes valores:

Referência	Valores por exercícios (R\$)			
	2008	2009	2010	2011
Despesa base de cálculo	3.770.034,38	3.293.782,74	5.680.873,22	6.654.985,66
Limite (2%)	75.400,69	65.875,65	113.617,46	133.099,71
Despesas realizadas	151.019,96	126.314,54	138.184,62	131.050,59
Percentual apurado	4,00%	3,83%	2,43%	1,97%
Despesas acima do limite	75.619,27	60.438,89	24.567,16	-

- foi ressaltado no relatório de auditoria que de acordo com a referida legislação previdenciária cabe ao Ente Municipal fazer os aportes atualizados e com acréscimos legais dos excessos de despesas incorridas, os quais, no entendimento do Auditor, devem ser realizadas a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que houve a extrapolação do limite.

Constatou-se, ainda, que de acordo com as informações constantes do relatório de auditoria do MPS, fl. 110 e 111, foi de trinta dias o prazo para impugnação, pelo interessado, das irregularidades apontadas, tendo sido registrado que o Município tomou ciência da Notificação de Auditoria Fiscal – NAF n. 094/2012, em 16/07/2012, por via postal, e embora devidamente intimado não apresentou impugnação dentro do prazo estabelecido pela legislação, o qual teve seu término em 15/08/2012.



Por fim, foi concluído pela “... *procedência das irregularidades apontadas, devendo o ente tomar as ações necessárias para saneá-las, bem como, efetuar o repasse ao IMPREVICAD, seja em pagamento único ou mediante parcelamento, do montante de R\$507.539,42 (quinhentos e sete mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), apurado pela auditoria, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria Direta, o qual deverá ser devidamente atualizado obedecendo as competências de apuração*”, tendo sido decidido promover a inclusão do Ente Federativo no CADPREV, quanto aos critérios assinalados, cuja situação deveria ser, de imediato, alterada para irregular.

2 – Do exame dos apontamentos constantes do relatório de auditoria do MPS

Conforme relatado, entre as matérias examinadas no relatório de auditoria do MPS apenas aquelas relativas à ausência de arrecadação de contribuições previdenciárias sobre os valores das remunerações (benefícios) do auxílio doença e salário maternidade, aos valores referentes a acréscimos legais não incluídos em quitações de Termo de Parcelamento (descritos no Subitem 1.2) e a apuração da taxa de administração (Subitem 1.4), referem-se aos atos atinentes às contas do RPPS do exercício de 2010, os quais guardam correlação com os itens de escopo de análise destes autos, conforme relatado a seguir:

2.1 – Das contribuições previdenciárias não arrecadadas em 2010

Nos Itens V e VI do reexame técnico de fl. 62 a 64 foi relatado que na análise comparativa entre os valores totais das contribuições previdenciárias informadas como que recebidas pelo RPPS e as informadas como que repassadas pelo Executivo, assim como entre os saldos finais de tais valores, não foram evidenciadas divergências.

No entanto, foi apurado que o montante informado como que recebido pelo RPPS (R\$2.105.235,33) não conferiu com o registrado nas receitas decorrentes de contribuições, constante do Balanço Financeiro de fl. 09 e 10 (R\$439.985,40 + R\$1.688.104,64 = R\$2.128.090,04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Tendo como referência o relatório de auditoria realizada no Instituto pelo MPS no exercício de 2012, o Auditor responsável apurou a ocorrência do não recolhimento ao RPPS em 2010, pelo Executivo, de contribuições patronais incidentes sobre os valores das remunerações do auxílio doença e salário maternidade (R\$37.635,35), assim como de acréscimos legais não incluídos em quitações do Termo de Parcelamento de 18/08/2009, oriundo da Lei Municipal n. 1.014/2009 (R\$1.990,30).

Desta forma, considerando que as apurações do MPS foram realizadas em 2012, que os dirigentes do Instituto ou do Executivo não se manifestaram perante àquele Ministério sobre as apurações realizadas e que foram realizadas recomendações para o recolhimento aos cofres daquela Entidade dos valores a ela devidos pelo Executivo, esta Coordenadoria se manifesta no sentido de que, no caso específico do processo de prestação de contas do exercício de 2010, ora em análise, faz-se necessária a reabertura do contraditório e da ampla defesa ao Dirigente do RPPS, Sr. Alessandro Alves da Silva, para que ele se manifeste sobre as ocorrências acima relatadas ou comprove o recolhimento de tais valores aos cofres do Instituto.

Registre-se que tal recomendação se fundamenta no disposto § 1º do art. 3º da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal – RITCMG), no qual é disposto que *“para o exercício de sua competência, o Tribunal poderá requisitar de órgãos e entidades estaduais ou municipais a prestação de serviços técnicos especializados, bem como valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica”*. (grifou-se)

Por fim, cabe informar que conforme disposição contida no inciso V do art. 83 da Lei Municipal n. 939, de 21/06/2006, que dispõe sobre a reestruturação do RPPS de Cachoeira Dourada, competia ao Diretor daquela Entidade *“representar o IMPREVICAD em juízo e fora dele contra atos dos empregadores, sempre que houver omissão nos recolhimentos das contribuições devidas ao IMPREVICAD”*.

2.2 – Das despesas administrativas realizadas pela Entidade

No exame técnico inicial de fl. 62 foi apurado que com base nos dados apresentados a este Tribunal, via SIACE/PCA/RPPS, fl. 54, o percentual da taxa de administração atingido pela Entidade no exercício de 2010 correspondeu a 1,84% da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

despesa base de cálculo, em atendimento ao disposto no inciso VII do art. 6º da Lei Nacional n. 9.717/1998 c/c o art. 15 da Portaria/MPS n. 402/2008.

Naquele exame foi demonstrado que o montante das despesas base de cálculo correspondeu ao valor de R\$7.632.961,91, enquanto que o limite estabelecido (2%) correspondia a R\$152.659,24 e os gastos realizados totalizaram R\$140.184,62.

De outro modo, diferentemente do apurado inicialmente neste processo, no Subitem 1.4 desta análise técnica foi demonstrado que nas apurações realizadas pelo Auditor da Receita Federal, descritas no relatório de auditoria do MPS naquela Entidade, foram divergentes, tanto o valor total da despesa base de cálculo (R\$5.680.873,22), quanto o valor total dos gastos administrativos efetuados em 2010 (R\$138.184,62), o que resultou na apuração do percentual de 2,43%.

Assim sendo, da mesma forma do subitem anterior, com fundamento no § 1º do art. 3º do RITCMG esta Coordenadoria conclui no sentido da reabertura do contraditório e da ampla defesa ao Dirigente do RPPS, Sr. Alessandro Alves da Silva, para que ele se manifeste sobre a ocorrência acima relatada, que resultou na inobservância ao limite de 2% da despesa base de cálculo na execução de despesas administrativas pelo RPPS no exercício de 2010, ou comprove o devido ressarcimento do valor excedente pelo Executivo àquela Entidade.

Cabe informar, ao final, que os demais fatos assinalados no relatório de auditoria realizada pelo MPS no IMPREVICAD, cuja cópia foi anexada a estes autos, fl. 104 a 112, dizem respeito a atos administrativos relativos aos exercícios de 2009 e 2011, cujo exame será realizado nos respectivos processos autuados nesta Casa (835.571 e 873.701).

III – Conclusão

Diante do exposto, ao correlacionar o escopo de análise dos processos de prestações de contas de RPPS, relativos ao exercício de 2010, e as ocorrências apontadas no relatório de auditoria realizada pelo MPS em 2012 no IMPREVICAD, esta Unidade Técnica sugere a reabertura do contraditório e da ampla defesa ao Dirigente da Entidade, Sr. Alessandro Alves da Silva, para que ele se manifeste sobre as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- **Das contribuições previdenciárias não arrecadadas em 2010:** pela ausência de recolhimento ao RPPS em 2010, pelo Executivo, e a devida cobrança pelo Instituto, de contribuições patronais incidentes sobre os valores das remunerações do auxílio doença e salário maternidade (R\$37.635,35), assim como de acréscimos legais não incluídos em quitações do Termo de Parcelamento de 18/08/2009, oriundo da Lei Municipal n. 1.014/2009 (R\$1.990,30), em desacordo com a Lei Nacional n. 9.717/1998, art. 1º, II, com a Portaria/MPS n. 204/2008, art. 5º, I, e com a Portaria/MPS n. 402/2008, art. 6º, 29, §§ 3º e 5º, tendo sido evidenciada, ainda, a inobservância ao disposto na Lei Municipal n. 939/2006, art. 83, V;

- **Das despesas administrativas realizadas pela Entidade:** pela inobservância ao limite de 2% da despesa base de cálculo na execução de despesas administrativas pelo RPPS no exercício de 2010, apurada no relatório de auditoria realizada pelo MPS no IMPREVICAD, 2,43%, em desacordo com a Lei Nacional n. 9.717/1998, art. 1º, III, com a Portaria/MPS n. 204/2008, art. 5º, VI, e com a Portaria/MPS n. 402/2008, art. 13, 14, 15, § 4º e 29, § 5º.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 22 de maio de 2014.

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3